



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10930/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Finanças de Campina Grande – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Júlio César de Arruda Câmara Cabral - Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE FINANÇAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento do Recurso. Provimento negado. Encaminhamento dos autos à SECPL para redistribuição.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03253/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10930/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012, que trata nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o voto do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o item "3" do Acórdão guerreado;
2. encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno com fins de redistribuição dos presentes autos para que se analise o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2019**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10930/13**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10930/13 refere-se à Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012. Trata nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17.

Na sessão do dia 06 de junho de 2017, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregular a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. imputar débito ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo a: omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00);
3. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61, equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, vinte e dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31);
5. aplicar multas pessoais aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia;
8. recomendar à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10930/13**

A falha relacionada à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda diz respeito à solicitação de documentação com fins de comprovação da realização de despesa com terceirização de mão de obra. A Auditoria solicitou documentação relativa a notas de empenhos, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, transferências bancárias, ordens bancárias, contratos, etc., bem como informações pertinentes às folhas de pagamentos de pessoal, de janeiro a dezembro e do 13º salário das supracitadas despesas, com toda a identificação dos prestadores de serviços (Doc. TC nº 26478/14). Também foram solicitados os documentos pertinentes aos registros dos empregados contratados pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. que teriam prestados serviços ao município de Campina Grande, a comprovação do recolhimento previdenciário desses empregados ao INSS, bem como do empregador (MARANATA), GFIP, mês a mês, relativo ao exercício de 2012, inclusive 13º e comprovação do recolhimento do FGTS (Doc. TC nº 26487/14). A Unidade Técnica informou que as informações solicitadas não foram fornecidas por completo.

Por ocasião da apresentação de defesa, o ex-gestor argumentou que a documentação solicitada é de competência exclusiva da empresa contratada. Afirmou que apresentou a comprovação das despesas, através das notas de empenhos, notas fiscais, recibos e transferências bancárias para a empresa Maranata, inclusive relação de servidores com nomes, cargos e remuneração. Ressaltou ainda que o Processo TC 07359/2008 promoveu a inspeção no município para verificar a existência dos 275 prestadores de serviços contratados junto à Maranata e se os mesmos estavam efetivamente trabalhando, tendo sido julgado regular por esta Corte.

O Órgão de Instrução manteve o entendimento exposto. Por ocasião da inspeção in loco, a Auditoria entendeu que a documentação fornecida apenas comprova o processo de pagamento efetuado e que não explicita a real materialização dos supostos serviços. Não foram fornecidos registros ou folhas de pagamentos dos empregados e comprovações de recolhimentos previdenciários. Quanto ao Processo TC 07359/08, registrou que se trata da análise de fatos ocorridos em exercício anterior a 2012, não tendo efeito sobre as despesas em questão.

A Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, através do Documento TC nº 42272/17, interpôs Recurso de Reconsideração no qual informa que a documentação reclamada encontra-se nesta ocasião devidamente anexada aos autos do presente caderno processual, não havendo, por conseguinte, a necessidade de manutenção da gravosa imputação de débito.

O Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, interpôs Recurso de Apelação, através do Doc TC nº 42769/17, em face do Acórdão AC2 TC nº 00783/17.

Em sua análise, a Auditoria observou inicialmente que o Recurso de Reconsideração é tempestivo, com fundamento no art. 230 do RITCE-PB.

Com relação à documentação acostada pela Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, a Unidade Técnica verificou que foram acostadas Certidões às fls. 6550/6551, datadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 10930/13**

de 2017, que não sanam a irregularidade, ocorrida em 2012. Registra também que foram acostados os contratos firmados entre a Secretaria de Finanças e a empresa recorrente. Entretanto, a documentação já se encontrava nos autos, não mudando o entendimento do Órgão Técnico. Com relação às Fichas de Registro anexadas, Folhas de Pagamentos e Recibos Bancários, o Órgão de Instrução entende que, apesar de fichas de controle de frequência e pagamentos, não se pode atestar que se trata de pessoas que trabalhavam a serviço da Secretaria de Finanças. A Unidade Técnica considera o recurso improcedente.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento dos vertentes recursos de APELAÇÃO e de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00783/2017 aqui objurgado.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no que tange ao Recurso de Reconsideração, observa-se que, de acordo com os artigos 222 e 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de que a documentação acostada não constitui prova de que as pessoas trabalhavam a serviço da Secretaria de Finanças, a exemplo da documentação constante às fls. 6802/6827 que diz respeito a despesas ligadas ao Gabinete do Prefeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. conheça do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda contra decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC n.º 00783/17 e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o item "3" do Acórdão guerreado;
2. encaminhe os autos à Secretaria do Tribunal Pleno com fins de redistribuição dos presentes autos para que se analise o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO